



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
Nº 1708 Fls.: 03
de 16/06/2020

LEI N.º 3.220, DE 05 DE JUNHO DE 2020.

Súmula: Altera a redação dos artigos 19, 20, 24, 25, 50, 76, 92, 103, 108, 116, 118, 123, 137 e 208, e do Anexo VIII na Lei Municipal n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, que define o Código de Obras e Edificações das ações de iniciativa privada e pública sobre a morfologia da cidade.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITOMUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. O artigo 19 da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Os projetos arquitetônicos deverão atender a todas as exigências indicadas por ocasião da análise prévia efetuada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que indicará todos os pontos do projeto que apresentarem divergência em relação aos parâmetros estabelecidos nos regulamentos e instruções que complementam a legislação urbanística do Município, com ênfase nesta Lei Complementar, na Lei dos Perímetros Urbanos, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na Lei de Parcelamento do Solo, e atualizações.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso I, do § 2º do artigo 20, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018.



Art. 3º. O § 4º do art. 24, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

”§ 4º A Guia Amarela será emitida em até quarenta e oito horas e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão, ou até a alteração da legislação urbanística.”
(NR)

Art. 4º. O § 4º do art. 25, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

”§ 4º Se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do recebimento das notificações mencionadas no § 2º e § 3º deste artigo, a notificação não for atendida, o processo será arquivado e restituído, mediante requerimento do interessado.” (NR)

Art. 5º. O § 5º do art. 25, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

”§ 5º No caso mencionado no inciso III, se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da liberação, o projeto não for protocolado, a análise prévia perderá a validade.” (NR)

Art. 6º. O inciso I do art. 50, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

”I - os serviços de terraplanagem em terrenos com qualquer dimensão com volume superior a 100m³, e/ou que contenham fundos de vale ou talwegues, divisa com rio ou cursos d`água, elemento notável de paisagem, valor ambiental ou histórico;” (NR)

Art. 7º. O inciso I do art. 76, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

"I - áreas destinadas a estacionamento privativo das edificações, desde que em subsolo;" (NR)

Art. 8º. Fica acrescido o inciso XII no art. 76, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"XII – áreas de serviço, salão de jogos, academias, salão de festas, desde que em subsolo;"

Art. 9º. Fica acrescido o parágrafo único no art. 76, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para o cálculo da taxa de ocupação, devem ser desconsiderados da área de projeção os seguintes itens: beirais, sacadas, floreiras e marquises com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de projeção além das paredes."

Art. 10. Fica acrescido o parágrafo único no art. 92, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Será admitida a altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para o pé-direito em ambientes;"

Art. 11. Fica revogado o § 1º do artigo 103, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018,

Art. 12. No Capítulo V - Das Edificações, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, fica alterado o título da Seção IX, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IX

Balanços de Fachadas, Marquises, Toldos e Pérgulas" (NR)



Art. 13. Ficam acrescidos o § 6º e o § 7º no art. 108, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

”§ 6º A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentada por pilares, que se constrói como um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e de coeficiente de aproveitamento máximo do lote desde que:

I - tenha parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II - essa parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 1,0 (uma) vez a altura de nervura;

III - somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

§ 7º as pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.”

Art. 14. O § 1º e o § 3º do art. 116, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

”§ 1º A altura padrão do pavimento, para fins de cálculo da altura máxima da edificação permitida, é de 3,00m (três metros).

(...)

§ 3º A altura a que se refere o caput deste artigo deverá ser medida a partir da referência de nível do pavimento térreo até a laje mais alta, excluindo barrilete, caixa d'água e casa de máquinas.” (NR)



Art. 15. Fica acrescido o parágrafo único no art. 118 da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Para lotes em aclive acentuado, quando o desnível na faixa de recuo da edificação for superior a 2,00m (dois metros) poderá ser adotada a cota na projeção da fachada do pavimento térreo, mais 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que o talude natural seja mantido, exceto no acesso de veículos que deverá ter largura máxima de 5,00m (cinco metros)."

Art. 16. Fica acrescido o § 3º no art. 123 da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"§ 3º Para os passeios será admitida inclinação transversal máxima de 3% (três por cento) para escoamento de águas pluviais, sendo proibidos degraus ou rampas de acesso a edificação na área de passeio."

Art. 17. O *caput* do art. 126 da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas esquinas, as calçadas deverão apresentar meio-fio com raio de curvatura em planta de, no mínimo, 3,00m (três metros), conforme especificação no Anexo VI." (NR)

Art. 18. O § 1º do art. 137 da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os elementos que vedem a visão, descritos no caput deverão ser construídos com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio, acompanhando o perfil do terreno, salvo em casos de gradil, que não possuirá"



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

limitação de altura, e quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.” (NR)

Art. 19. O art. 208 da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 208. A multa, arbitrada em valor de, no mínimo, 01 (um) e, no máximo, 50 (cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal), será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado por servidor habilitado, que registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Parágrafo único – Os valores específicos da multa que trata este Capítulo serão fixados, para cada infração, no regulamento desta Lei, observando-se os limites previstos no caput deste artigo e os parâmetros previstos no artigo 211 desta Lei, e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos em normas regulamentares.” (NR)

Art. 20. O Anexo VIII, da Lei n.º 3.003, de 19 de dezembro de 2018, que contém a Representação Gráfica para Rebaixamento de Meio-Fio para Circulação de Cadeiras de Rodas, fica alterado conforme o Anexo I da presente lei alteradora.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 05 de junho de 2020.

Marcelo Puppi

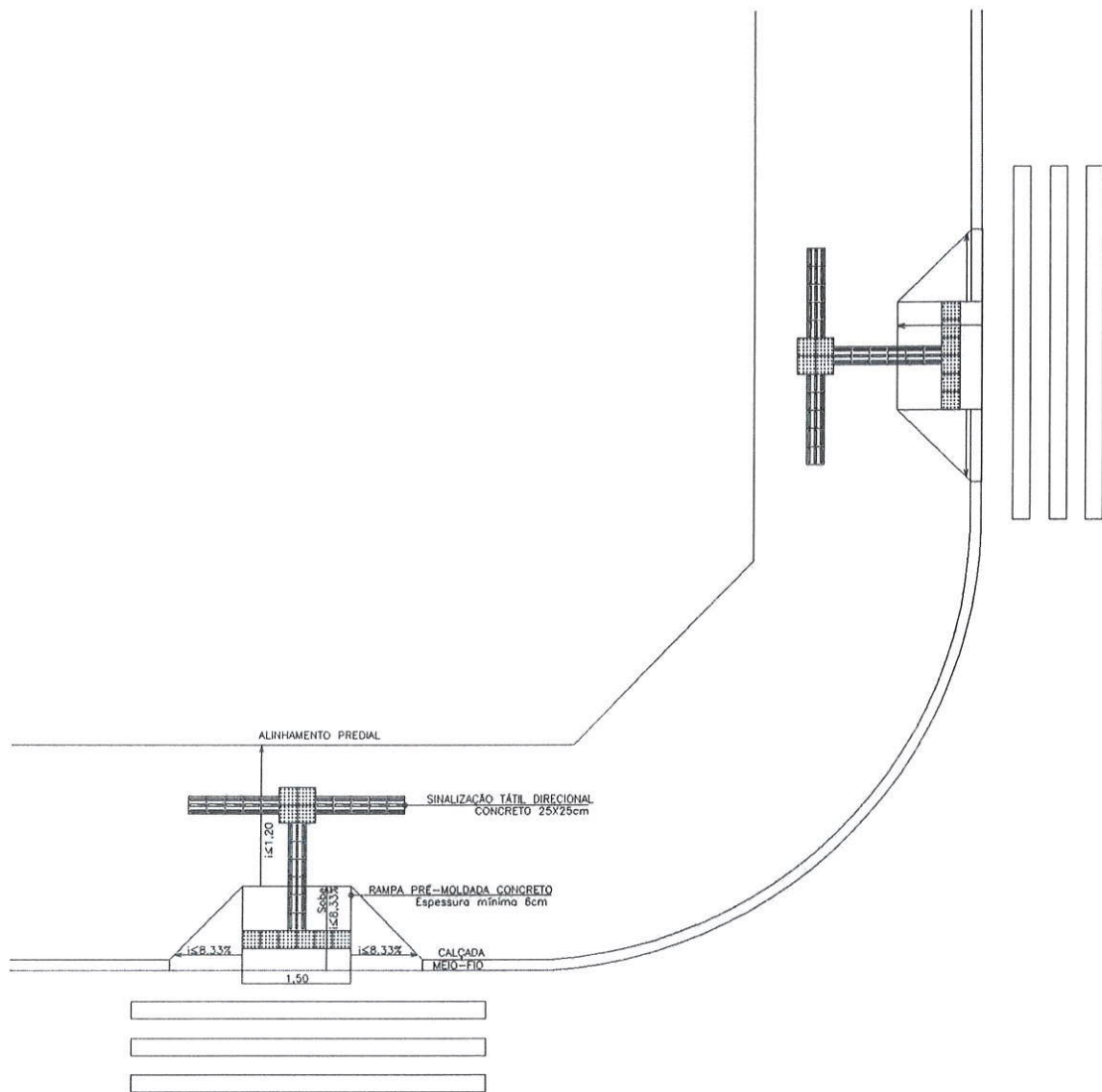
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

ANEXO I DA LEI 3220/2020

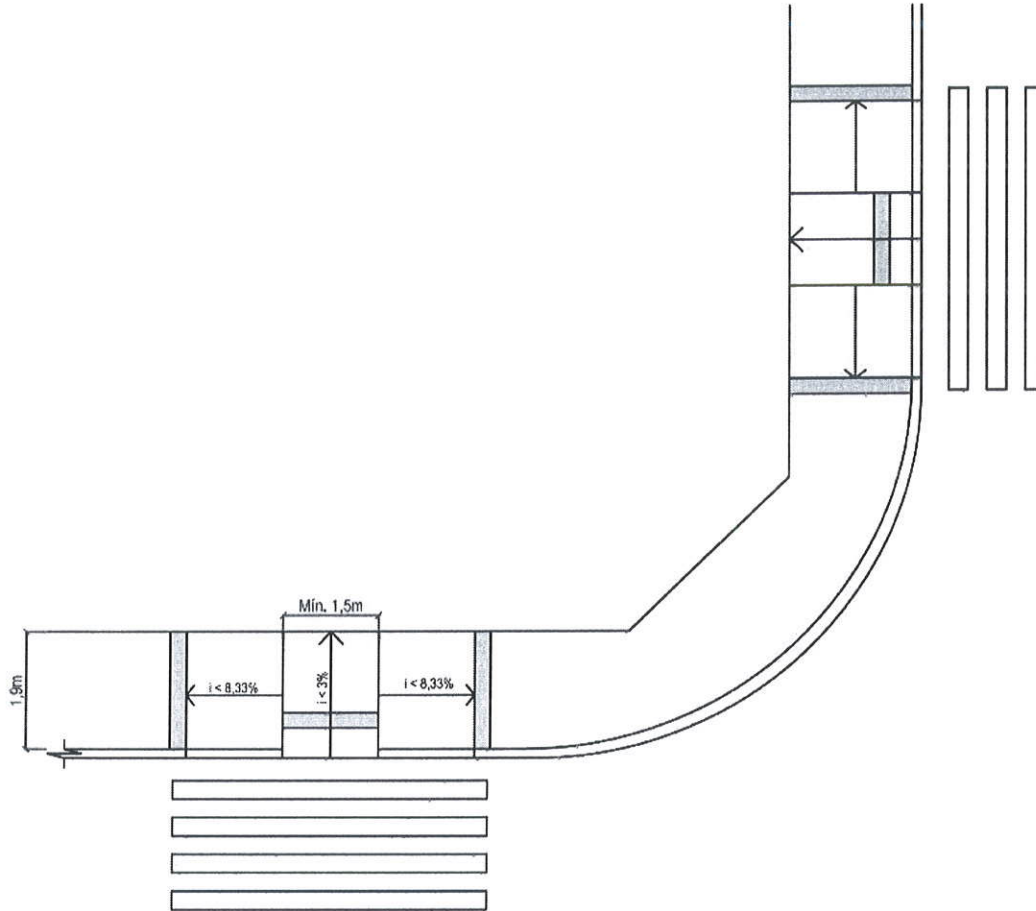
ANEXO VIII – REPRESENTAÇÃO GRÁFICA PARA REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO PARA CIRCULAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS -



SITUAÇÃO MÍNIMA DE REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO PARA ACESSIBILIDADE



PREFEITURA DE CAMPO LARGO



SITUAÇÃO ADMISSÍVEL DE REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO PARA ACESSIBILIDADE